



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000155/2003-36
Recurso nº
Resolução nº **3101-000.191 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe a data de protocolo do recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 20/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Leonardo Mussi da Silva e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

O contribuinte acima qualificado formalizou pedidos de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos valores de R\$ 1.535.010,08 e R\$ 1.146.904,74, referentes aos 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, respectivamente, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, cumulado com pedidos de compensação, apresentados através de PER/DCOMPs.

2.No Termo de Informação Fiscal de fls. 247/274, a autoridade diligenciadora opinou pelo deferimento parcial do pleito, proposto nos valores de R\$ 282.025,33 (4º trimestre de 2002) e R\$ 103.590,76 (1º trimestre de 2003), depois de historiar a legislação aplicável e consignar as seguintes informações, aqui repisadas no que interessa ao deslinde do litígio:

2.1.A partir do 1º decêndio de 2002, constatou-se o registro de valores significativos no Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI, a título de crédito presumido, com base em CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO MDIC/SDP/Nº 002/02 (fls. 205/206), que encontra fundamento no Decreto n.º 3.893, de 22 de agosto de 2001, e na Portaria MDIC/MF n.º 258, de 14 de outubro de 2001, e atinge fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 2002 até 31 de dezembro de 2010. A sua utilização condiciona-se ao cumprimento das cláusulas e condições constantes do Termo de Compromisso MDIC/SDP/N.º 002/02 (fls. 207/209). A sua base legal é a Lei n.º 9.440/97 (art. 1º, Inciso IX, e §1º, alínea “h”, e §14);

2.2.Com fulcro no §14 do referido diploma legal, editou-se o Decreto n.º 3.893/2001, que, em seu art. 1º, previu que incentivo fiscal do crédito presumido, a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, poderia ser concedido até 31/12/2010 e no montante correspondente à aplicação do percentual de 7,30% sobre o faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria. Mais adiante, em seu art. 6º, o mesmo diploma regulamentar previu que a forma pela qual se poderia efetivar o benefício seria a utilização do crédito presumido de IPI (inciso IX), determinando a sua escrituração no RAIPI;

2.3.O contribuinte formulou o pedido com base na Lei n.º 9.779/99, cujas formas de utilização estão previstas nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que apenas o saldo credor acumulado, estimado em função da sobreposição dos valores de créditos relativos a aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos pelo contribuinte em relação aos valores de débitos pelas saídas, é que será passível de ressarcimento. Assim, o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 somente pode servir de fundamento legal ao pedido de ressarcimento que inclua valores do saldo credor acumulado decorrente da acumulação desses créditos. Quanto ao crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.440/97, verifica-se que os valores a este título compuseram indevidamente o montante apresentado nos pedidos de ressarcimento, porquanto inexistia previsão

para tal forma de utilização, uma vez que o referido diploma legal, que criou o benefício, nada mencionou acerca da possibilidade de serem ressarcidos valores do citado incentivo, limitando-se o diploma regulamentar a estabelecer a forma pela qual se efetivaria o benefício. O Decreto n.º 3.893/2001 também não abriu tal possibilidade, resumindo-se a determinar que o crédito presumido seria escriturado no RAIPI, o mesmo sucedendo com o Regulamento do IPI de 1998 (RIPI/98);

2.4.O RIPI/2002, em capítulo especialmente dedicado ao setor automotivo, determinou, em seu art. 112, §4º, que o referido incentivo fiscal deve ser escriturado no RAIPI, sem nada prever acerca de outra possível utilização, como ressarcimento ou compensação com outros tributos e contribuições federais. Em idêntico sentido, a Instrução Normativa – IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, à época vigente, relacionava quais créditos poderiam ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie ou mesmo compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrativos pela SRF, não mencionando o crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.440/97;

2.5.O fato de, após a edição da Lei n.º 9.440/97, ter sobrevivido o regime de substituição tributária, mediante suspensão obrigatória do IPI para as vendas, no mercado interno, de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios aos fabricantes de veículos, determinada pelo art. 5º da Medida Provisória (MP) n.º 1.916/99, convertida na Lei n.º 9.826/99, não autoriza a conclusão de que o benefício de crédito presumido só cumpriria a sua função se fosse reconhecido o direito ao ressarcimento dos respectivos valores, já que, com as saídas com suspensão obrigatória do IPI, pouco se teria a usufruir do benefício, uma vez que não haveria débitos do IPI a serem compensados com o crédito incentivado acumulado na escrita. Em primeiro lugar, a própria lei que regula o regime de substituição (suspensão) obrigatória prevê que a suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. Em segundo, o fato de o contribuinte ter poucas saídas tributadas pelo IPI, uma vez que parcela significativa de sua produção sai com suspensão, é uma circunstância econômica, de mercado ou mesmo organizacional;

2.6.Se o legislador desejasse que o valor concedido a título de incentivo pudesse ser aproveitado para extinguir débitos de outros tributos, teria sido explícito, como o fez para o crédito de IPI a título de ressarcimento do PIS e da COFINS, da mesma forma assim poderia ter agido o Poder Executivo, ao regulamentar a forma pela qual o beneficiário poderia se utilizar do crédito em tela (cita ementas de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando o seu entendimento);

2.7.O contribuinte creditou-se indevidamente de valores referentes ao IPI destacado nas entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração, o que a legislação proíbe. Tais valores não são passíveis de ressarcimento nem de manutenção na escrita fiscal;

2.8.Em função da reversão à escrita fiscal de valores de crédito presumido que foram desconsiderados na apuração do saldo credor

passível de ressarcimento, foi necessário verificar a sua exatidão, conforme registrado pelo contribuinte, que, para tanto, foi intimado a demonstrar a base de cálculo de tais valores. Em resposta, o contribuinte apresentou demonstrativo, no qual constatados dois equívocos: primeiro, a inclusão indevida na base de cálculo, quando as contribuições e o crédito presumido eram calculados sobre o faturamento, de valores a título de devoluções de vendas e de vendas para o mercado externo, que são imunes à incidência das contribuições sociais; segundo, o Decreto n.º 5.710/2006 promoveu significativa mudança na metodologia de cálculo do crédito presumido, pois editado com vistas a corrigir distorções geradas pelo diploma anterior (Decreto n.º 3.893/2001), que previa metodologia de cálculo do incentivo incompatível com o regime vigente de apuração das contribuições. Seus efeitos devem retroagir ao início da efetiva aplicação pelo contribuinte do regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, o cálculo do crédito presumido, com base no valor correspondente ao dobro das contribuições devidas terá vez, para o PIS, a partir de dezembro de 2002 e, para a COFINS, a partir de fevereiro de 2004. O contribuinte, mesmo após a entrada em vigor do Decreto n.º 5.710/2006, não promoveu o lançamento dos valores de incentivo consoante nova forma de cálculo, tampouco ajustes no saldo credor decorrentes dos efeitos retroativos do referido decreto. Foi necessário, então, chegar ao valor a ajustar na escrita fiscal, de forma a compensar eventuais diferenças a menor ou a maior no saldo credor acumulado até o último período de apuração da escrita reconstituída, que foi março de 2006, tendo em vista que este é o período de apuração imediatamente anterior à data de transmissão do PER (Pedido de Ressarcimento) relativo ao primeiro período não incluído neste procedimento fiscal.

3. Às fls. 275/276, a autoridade a quo deferiu em parte os pedidos de ressarcimento, nos valores propostos pela autoridade diligenciadora, bem como determinou a homologação das compensações, no limite do crédito reconhecido.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade (fls. 280/308), com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

4.1. Face à sistemática da suspensão do IPI nas vendas efetuadas às montadoras de veículos, apresenta inevitável acúmulo de crédito de IPI na escrita fiscal. Atende à lógica de desenvolvimento do país, quanto ao benefício proposto pela Lei n.º 9.440/97, que a Lei n.º 9.430/97 (art. 74) assegure a compensação de créditos passíveis de ressarcimento ou de restituição;

4.2. Não há na lei elementos que façam conceituar o que são créditos passíveis de ressarcimento. As Instruções Normativas – IN da Secretaria da Receita Federal tentam definir a expressão “passível de ressarcimento”, sem exaurir o seu alcance. Nos dicionários jurídicos, o termo “ressarcimento” está ligado à idéia de indenização. No caso, está ligado à compensação dos prejuízos da empresa por manter as suas instalações na Região Nordeste;

4.3.O art. 3º, inciso III, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, expressamente previu como passível de ressarcimento o saldo credor de IPI decorrente do crédito presumido, como ressarcimento do PIS e da COFINS, instituídos pela Medida Provisória – MP nº 1.532/1996, convertida na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997. O art. 12 da mesma IN permitiu a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da RFB. O art. 103, §1º, do Decreto 87.891/82 (RIPI/82) estabeleceu que, quando do confronto de débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte;

4.4.Não se pode sustentar a tese de que a IN SRF nº 21/97 é inaplicável ao caso, em vista de sua revogação pela IN SRF nº 210/97, pelo simples motivo de que uma Instrução Normativa não pode criar nem restringir direitos, mas apenas explicitá-los (reproduz escólios doutrinários para fundamentar o seu entendimento);

4.5.Saber qual crédito é passível de ressarcimento é o ponto chave para decidir a presente demanda, diante do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/97, o que é definido pelo art. 3º da IN SRF nº 21/97. Não é porque a IN SRF nº 210/2002 “deixou de homologar os créditos da Manifestante como aqueles passíveis de ressarcimento, de maneira explícita, da mesma forma como fazia a IN SRF nº 21/97, que tais créditos deixaram de ser passíveis de ressarcimento”. A IN SRF nº 210/2002 não é exaustiva quanto aos créditos passíveis de ressarcimento;

4.6.Numa interpretação teleológica da Lei nº 9.440/97, percebe-se que a sua finalidade é dar efetividade ao que dispõem os arts. 43 e 151 da Constituição Federal. A idéia central do Regime Automotivo é a desconcentração do setor automobilístico, concentrados nas Regiões Sul e Sudeste, realçando a perspectiva de crescimento econômico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Ainda que não houvesse legislação permitindo a compensação do saldo credor de IPI, decorrente do acúmulo de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.440/97, não se pode negar o benefício. O que o Fisco pretende é reconhecer o benefício como se servisse apenas para adornar a escrita fiscal da empresa;

4.7.As saídas de produtos da empresa se dão com suspensão do IPI, com o conseqüente acúmulo de saldo credor. O seu prejuízo pode ser vislumbrado sob diversos ângulos: em primeiro, o decorrente de propaganda enganosa do legislador; em segundo, o custo com a logística; em terceiro, o enriquecimento ilícito por parte do Fisco;

4.8.Não há na legislação o que seja ressarcimento, daí que se deve buscar o conceito adotado pela doutrina, “que, aliás, advém do direito privado” (art. 110 do CTN). No dicionário De Plácido e Silva, está ligado à idéia de reparação, indenização, “obrigação do Estado de fazer” (reproduz excerto doutrinário). No caso, aplica-se à indenização como satisfação de reparar prejuízo, porque se trata de benefício para as empresas que se instalarem nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Sem ele, não é viável manter-se nas referidas regiões;

4.9. Ainda por força do art. 108, inciso I, do CTN, é legítimo o pleito da empresa, pois, acaso não se concorde com as considerações anteriores, o máximo que se pode dizer é que existe uma lacuna na legislação, já que a lei apenas assegura a utilização dos créditos, mas se esquivava de dizer como. O objetivo do legislador, ao positivar as Leis n.º 9.363/96 e 9.440/97, foi o de que, em ambos os casos, fossem utilizados pelos beneficiados, de modo que as regras conferidas na primeira devem ser aplicadas ao benefício concedido pela segunda. A isonomia é outro elemento de integração no caso de lacuna, que pode se enquadrar tanto no inciso II, quanto no inciso III do art. 108 do CTN;

4.10. É de ser expurgada da exigência os juros à base da taxa Selic, vez que não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios legais (reproduz excertos doutrinários para fundamentar o seu convencimento). O limite máximo de juros só pode ser de 1% (um por cento). A Lei n.º 9.065/95 conferiu à taxa Selic natureza remuneratória. Ademais, constitui verdadeiro anatocismo, ferindo o art. 253 do Código Comercial e o art. 4º da Lei 22.626/33. A Suprema Corte vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121).

5. Ao final, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento, via compensação, do saldo credor do IPI decorrente do acúmulo de créditos presumidos, instituído pela Lei n.º 9.440/97. Ainda, que, na dúvida, seja conferida a interpretação que lhe for mais favorável (art. 112 do CTN), bem como a juntada posterior de provas e a realização de perícia e diligência.

A DRJ em RECIFE/PE considerou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.440/97. UTILIZAÇÃO. REGISTRO NO RAIFI.

A legislação previu que o benefício previsto na Lei n.º 9.440/97 somente poderia ser utilizado por meio de lançamento no Registro de Apuração do IPI (RAIFI), não havendo, assim, previsão legal para permitir outra forma de utilização (inteligência do art. 6º do Decreto n.º 3.893, de 22 de agosto de 2001).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/03/2003

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/ inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 484 e seguintes, onde basicamente reafirma os argumentos apresentados em primeira instância, aduzindo a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Analisando os documentos carreados ao contencioso, no mister do respectivo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, nota-se a carência do carimbo de protocolização do recurso voluntário na peça de defesa, ou de qualquer outro documento que possibilite ao Colegiado aferir a tempestividade do apelo, em que pese haver despacho, fl. 527, dizendo ser *protocolado o recurso voluntário em 29/12/2008*, portanto tempestivo.

Diante desse quadro, concluo ser necessário verificar esse fundamental pré-requisito para a procedibilidade do recurso em pauta e **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente venha a trazer aos autos, a fim de ser verificado o atendimento, ou não, do prazo recursal, cópia legível do documento que ateste a protocolização do recurso voluntário em 29/12/2008, ou de outro documento que possibilite tal aferição.

Após a efetivação da diligência, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO